



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003495/2005-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.047 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria GLOSA
Recorrente UNIFLON IND E COM IMP E EXP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO DAS COMPRAS REALIZADAS. ENTRADA FÍSICA. EXIGÊNCIA NÃO APLICÁVEL.

Se as compras registradas na contabilidade estão comprovadas por meio das respectivas notas e demais documentos fiscais e não há questionamento acerca da idoneidade de tal documentação, não cabe a glosa dos custos correspondentes. Também não se aplica a exigência de demonstração de entrada física das mercadorias em tal contexto.

GLOSA DE CUSTOS. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO.

O fato de o fornecedor ter apresentado declaração de rendimentos com receita auferida de valor zero ou inativa não é suficiente para embasar a glosa de custos registrados pelo adquirente. Para que possa questionar os custos a autoridade fiscal deve provar a inidoneidade das compras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração referentes ao ano-calendário de 2001 para a cobrança de IRPJ e CSLL, por glosa de custos com compras não comprovadas. Foi aplicada multa de 75% e juros SELIC. O Relatório da decisão recorrida assim resume as infrações imputadas (fls. 453-455):

Em ação fiscal realizada na empresa em epígrafe, a fiscalização, conforme relatado no "Termo de Verificação Fiscal" (fls.182 a 188) intimou a contribuinte a demonstrar e comprovar o valor da conta de fornecedores nacionais, que apresentava o saldo de R\$ 3.520.538,25 em 31/12/2001.

2. Atendendo à intimação, a contribuinte apresentou uma relação das notas fiscais por fornecedores, que continha as datas das emissões, valores e os vencimentos, sem as datas dos pagamentos. Mesmo depois de intimada e reintimada para apresentar a comprovação do recebimento das mercadorias e os efetivos pagamentos a Impugnante não atendeu ao solicitado.

3. A fiscalização informa que analisando a relação apresentada, constatou a predominância das notas fiscais das empresas:

Ramos & Spósito Ltda. e Duben Bac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Quanto à primeira empresa mencionada, foi constatado que no ano-calendário de 2004, figurava nos controles da Receita Federal, como inapta, omissa e não localizada e, que no ano-calendário de 2001 apresentou declaração de rendimentos com receita auferida de valor zero e como inativa. Quanto à segunda empresa, foi apurado que no ano-calendário de 2004 estava inativa, mas no ano-calendário de 2001 apresentou declaração de rendimentos.

4. Outras duas empresas, que figuram como fornecedoras: "KANAFLE S/A Indústria e Comércio de Plásticos" e "PLASTWAL Indústria de Plástico S/A", foram circularizadas e informaram que não tinham registro de vendas realizadas para a contribuinte.

FORNECEDOR/Com Impostos	R\$
RAMOS & SPÓSITO	1.470.040,18
DUBEN BAC	1.696.128,10
PLASTWAL	223.318,50
KANAFLEX	307.134,18

(...)

Quanto aos argumentos da impugnação, estes foram assim descritos pelo relatório da decisão recorrida (fls. 455-459, grifos do original):

7. A Empresa, tempestivamente, apresentou impugnação protocolada em 14/02/2006 (fls.215 a 220), fazendo as seguintes colocações:

7.1. inicialmente cabe destacar que a Impugnante, também, menciona o lançamento do IRRF, que originou desta mesma fiscalização e que foi oficializado no processo de nº 19515.003496/2005-14. No presente processo não será apreciado este lançamento.

7.2. quanto aos lançamentos do IRPJ e da CSLL, a Impugnante alega que a tributação realizada representa um verdadeiro confisco, pois, as glosas realizadas representam mais de 43% do valor total das compras do ano e somente o valor de IRPJ, sem os acréscimos que constam do Auto de Infração, corresponde a mais de 12 vezes o capital da Impugnante;

7.3. que a fiscalização desconsiderou os registros contábeis das compras e dos pagamentos e tributou muito mais do que se tivesse desclassificado a escrita contábil, uma medida extrema que resultaria no arbitramento' do resultado da impugnante. No caso de arbitramento o valor exigido do IRPJ seria de R\$ 184.795,16, contra os R\$ 635.846,32 do lançamento;

7.4. diz que as quantidades de mercadorias compradas foram de fato incorporadas aos estoques e integraram as quantidades de produtos vendidos, conforme apurado em Auditoria de Produção. Destaca que, além disso, os pagamentos realizados aos fornecedores, foram registrados na contabilidade e suportados por notas fiscais e com lançamentos em datas e valores coincidentes com os registros nos extratos bancários;

7.5. informa que a Impugnante, por ser de pequeno porte, não dispõe, como nas grandes empresas, de uma estrutura para formalização dos recebimentos e movimentação das mercadorias, tais como: romaneios de entradas; relatórios de portaria; tíquetes de balanças, controle de processo, requisição de materiais, relatório de embarque e etc. Informa que não tem registro permanente de estoques, não os controla através de inventários periódicos como determina o artigo 296 do RIR/99;

7.6. a Impugnante, como resultado da Auditoria de Produção, apresenta planilhas de cálculos indicando: os estoques iniciais em Kg's e R\$; estoques finais de matéria prima e produto acabado e relação da vendas realizadas por cliente, apresentando valores em R\$ e quantidades. Alega que o resumo do resultado da Auditoria de Produção demonstra o volume físico dos estoques, das vendas e das compras totais e comprova o efetivo ingresso dos materiais adquiridos dos fornecedores e que outras saídas representam as perdas no processo de industrialização;

7.7. alega que a glosa das compras e a tributação do IRRF dos pagamentos efetivamente realizados aos fornecedores não estão fundamentados em provas diretas ou indiretas, nem tão pouco em presunções legais, baseando-se unicamente em supostos indícios que a fiscalização entendeu como irregular;

7.8. diz que, "não houve o aprofundamento da Ação Fiscal, o Auditor não investigou, não fez diligência, não elaborou súmulas, limitou-se a exigir documentos de entradas de mercadorias que o contribuinte não dispunha, além da Notas Fiscais apresentadas durante a ação fiscal e agora juntadas ao processo fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e por cópias ao processo fiscal do Imposto de Renda Retido na Fonte";

7.9. destaca que, a fiscalização tentou descaracterizar a efetividade das compras e dos pagamentos com base em ocorrências posteriores às datas dos fatos ou com base em informações não confirmadas. A Impugnante cita as duas observações feitas pela fiscalização quanto aos fornecedores: Ramos e Espósito Ltda., que teria apresentado declaração no ano-calendário de 2001, mas estava como omissa no ano-calendário de 2004 e Duben Bac Indústria e Comércio de Plástico Ltda., a mesma informação, mas figurava como inativa no ano-calendário de 2004;

8. É o relatório. Passo ao voto.

Em 13 de março de 2008 a DRJ em São Paulo - SP julgou a impugnação improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

FORNECEDORES - Não tendo sido comprovadas as efetivas entradas das mercadorias e os efetivos pagamentos aos fornecedores, correto as glosas processadas pela fiscalização, dos valores das compras consideradas no custo das mercadorias vendidas no ano-calendário.

AUTO REFLEXO. CSLL - O decidido, no mérito do IRPJ, repercute na tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente

Cientificada em 28 de julho de 2008 (fl. 468), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21 de agosto de 2008 (fl. 471), reiterando os argumentos da impugnação, em síntese:

(i) a tributação realizada representa um verdadeiro confisco, já que foram glosadas 43% das compras totais e só de principal de IRPJ se cobra mais de 12 vezes o capital social da empresa.

(ii) a fiscalização tributou muito mais do que se tivesse desclassificado a escrita contábil, medida extrema e de aplicação obrigatória prevista no Artigo 530, II, do RIR/99.

(iii) tributação é improcedente visto que as quantidades compradas, objeto das glosas, foram de fato incorporadas aos estoques da empresa e/ou integraram as quantidades de produtos vendidos conforme documentos acostados à impugnação. Além disso, os pagamentos realizados aos fornecedores, registrados na contabilidade e suportados por notas

fiscais e com lançamentos em datas e valores coincidentes com registros dos extratos bancários, decorrem dessas compras. Ao contrário do que entendeu a DRJ, a empresa mantém escrituração de acordo com as leis fiscais e comerciais, escritura o livro de registro de inventário, assim como o registro de entradas (compras), além de outros registros.

(iv) A prova da entrada das mercadorias está fundamentada nas notas fiscais de compras, nos registros de compras da contabilidade, nos livros de registro de entradas e principalmente na composição dos estoques e dos produtos vendidos. Já a inexistência das mercadorias compradas, como entendeu o fisco, impossibilitaria a fabricação e vendas dos produtos conforme registrados na contabilidade, nas notas de vendas, nos livros de saídas e nos estoques registrados nos livros de inventário, fato devidamente comprovado pelos documentos e relatórios anexos à impugnação. Aduz ter demonstrado com tais documentos e relatórios o fluxo dos materiais e os procedimentos adotados desde o recebimento das matérias primas até a estocagem e o seu despacho para o cliente.

(v) Sustenta que na impugnação ao auto de infração foram apresentados todos os documentos que fundamentam a auditoria de produção (docs. 04 a 14), comprovando os Estoques Iniciais, Compras, Vendas e os Estoques Finais; documentos estes obtidos da escrita contábil e fiscal da empresa, das notas de compras e das notas de vendas. Afirma, ademais, que o julgador de primeira instância não se manifestou sobre tal auditoria de produção, nem sobre as provas apresentadas, limitando-se a afirmar que a impugnante "não apresenta documentos para suportar tais informações" (sic), contrariando os documentos juntados ao processo e o disposto nos artigos 28, 29 e 31 do Decreto 70.235/72. Não obstante, sustenta que a auditoria de produção encerra a questão, demonstrando o efetivo ingresso dos produtos na empresa e, por consequência, justificando plenamente todos os pagamentos realizados aos fornecedores.

(iv) afirma que fisco e o julgador de primeira instância acolheram sumariamente e sem quaisquer investigações, as declarações dos fornecedores KANAFLEX e PLASTWAL de que nada lhe venderam, mesmo contrariando os documentos fiscais apresentados; as notas fiscais de compras foram recusadas sem qualquer procedimento fiscal ou administrativo.

Recebi o processo em distribuição realizada em 15 de agosto de 2018.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a autoridade autuante glosou as compras da ora Recorrente por duvidar da idoneidade de seus principais fornecedores. Em sua defesa, a ora Recorrente trouxe documentos buscando infirmar as premissas da qual partiu a autoridade fiscal. A tabela a seguir resume o diálogo das acusações e provas constante dos presentes autos:

Fornecedor	Acusação	Defesa
Ramos & Spósito Ltda.	No de 2004 figurava nos controles da Receita Federal como inapta, omissa e não localizada e, no ano de 2001, apresentou declaração de rendimentos com receita auferida de valor zero e como inativa	A fls. 327 a 369 constam cópias de notas fiscais emitidas por este fornecedor no ano de 2001 indicando a realização de venda de produtos à Recorrente
Duben Bac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	No ano de 2004 estava inativa, mas no ano de 2001 apresentou declaração de rendimentos	A fls. 371 a 427 constam cópias de notas fiscais emitidas por este fornecedor no ano de 2001 indicando a realização de venda de produtos à Recorrente
KANAFLE S/A Indústria e Comércio de Plásticos	Informou que não tinha registro de vendas realizadas para a Recorrente em 2001	A fls. 321, 323 e 325 constam 3 notas fiscais indicando a realização de venda de produtos à Recorrente no valor total de R\$307.134,18 (exatamente o valor glosado)
PLASTWAL Indústria de Plástico S/A	Informou que não tinha registro de vendas realizadas para a Recorrente em 2001	A fls. 315, 317 e 319 constam 3 notas fiscais indicando a realização de venda de produtos à Recorrente em junho de 2001 no valor total de R\$223.318,50 (exatamente o valor glosado).

A decisão recorrida mantém a autuação por entender que a ora Recorrente não comprovou a entrada física dos estoques nem o pagamento pelas mercadorias. Afirma, ainda, que *"a Impugnante nem tomou providências para obter dos fornecedores, que não seria nada anormal, documentos que comprovassem os recebimentos dos materiais, como canhotos das entregas das mercadorias conhecimento de transportes e outros documentos."*

A exigência de comprovação de entrada física das mercadorias no caso em questão não merece prosperar. Como visto, a Recorrente trouxe na impugnação documentos suficientemente adequados para infirmar as premissas que basearam a acusação fiscal, comprovando, por meio das respectivas notas fiscais, que realizou as compras registradas em sua contabilidade. Em tal cenário, as notas fiscais apresentadas apenas poderiam ser rejeitadas caso houvesse provas ou ao menos indícios de sua inidoneidade, o que não é o caso.

De fato, não há comprovação nos autos de que, no ano-calendário de 2001, os fornecedores eram inidôneos ou não existiam de fato.

Os simples fatos de o fornecedor não ter apresentado declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário da venda ou de afirmar que não realizou vendas à Recorrente não são suficientes para colocar em dúvida a realização da compra do produto pela Recorrente, esta sim devidamente comprovada pelas correspondentes notas fiscais.

É verdade que a Recorrente também não comprovou que realizou os pagamentos de tais notas fiscais. Acontece que tal fato, ainda que em conjunto com os acima citados, não serve de prova de que as compras não ocorreram, mormente quando se consideram as provas trazidas na impugnação, as quais buscam demonstrar que a ora Recorrente utilizou as matérias-primas adquiridas para a fabricação de produtos que acabaram por ser por ela vendidos, nos termos dos relatórios de fls. 259-356.

Em síntese, o que temos no presente processo é que a DRJ desconsidera os relatórios apresentados pelo sujeito passivo afirmando que eles não estão suportados por

documentação comprobatória. De fato, trata-se de relatórios sintéticos, mas o ônus de provar a inidoneidade das compras é do fisco uma vez que o este não questiona a idoneidade das notas fiscais. Ou, em outras palavras: as notas fiscais são documentos suficientes e fazem prova a favor do contribuinte, então para que o fiscal as desconsidere ele é quem deve provar que, apesar da existência das notas fiscais, as compras efetivamente não ocorreram. Por não ser ônus do contribuinte tal prova, os relatórios sintéticos já são demonstrações suficientes de que o que ele está defendendo é verdade.

Aliás, é inclusive contraditório o comportamento da autoridade autuante que, ao mesmo tempo em que coloca em dúvida a realização dos pagamentos, aparentemente lança IRRF por pagamento sem causa, conforme noticia a DRJ (processo 19515.003496/2005-14).

Neste sentido, entendo que não há nos autos provas suficientes que permitam a glosa dos custos da Recorrente, razão pela qual oriento meu voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso, cancelando a autuação fiscal.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano